



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO		
MP 571/2012	() SUPRESSIVA	() SUBSTITUTIVA	() ADITIVA
	() AGLUTINATIVA	(x) MODIFICATIVA	

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DUARTE NOGUEIRA	PSDB	SP	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê-se aos art. 61-A, 61B e 61C da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP nº 571, de 2012 a seguinte redação.

ARTIGO 61A

Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais e perenes, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais e de até 10 (dez) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais e perenes, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independente da largura do curso d'água.

§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 10 (dez) módulos fiscais e de até 15 (quinze) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais e perenes, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 15 (quinze) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais e perenes, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em extensão correspondente à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 30 (trinta) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular.

§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de:

I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais e de até 15



(quinze) módulos fiscais; e

III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 15 (quinze) módulos fiscais.

§ 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de:

I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais e de até 15 (quinze) módulos fiscais;

III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 15 (quinze) módulos fiscais

§ 7º A existência das situações previstas no **caput** deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.

§ 8. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.

§ 9. A realização das atividades previstas no **caput** observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais.

§ 10. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no **caput** e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.

§ 12. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:

I - condução de regeneração natural de espécies nativas;

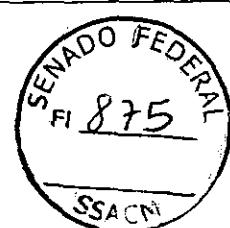
II - plantio de espécies nativas;

III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;

IV - plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, sendo nativas e exóticas, no caso dos imóveis rurais com área inferior a 15 (quinze) módulos fiscais.

§ 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o Poder Público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente.

§ 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o **caput**, as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida a



adoção de medidas de conservação do solo e da água.

§ 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do Poder Público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do **caput** e dos parágrafos anteriores, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do SISNAMA, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título, adotar todas as medidas indicadas.

ARTIGO 61B

Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 15 (quinze) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará:

- I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e
- II - 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) e de até 15 (quinze) módulos fiscais."

ARTIGO 61 C

Para os assentamentos do Programa de Reforma Agrária a recomposição de áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo ou no entorno de cursos d'água naturais e perenes, lagos e lagoas naturais observará as exigências estabelecidas no art. 61-A, observados os limites de cada área demarcada individualmente, objeto de contrato de concessão de uso, até a titulação por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA."

Justificativa

A Exposição de Motivos do artigo 61 da MP 571/2012 polariza a questão da recuperação de APPs ao longo de cursos d'água entre pequenos e grandes agricultores. A redação proposta esquece e trata de forma inadequada o caso dos médios produtores, situados entre 4 a 15 Módulos Fiscais que também merece atenção diferenciada.

Sobre os médios produtores incide integralmente as exigências do novo Código Florestal, sem nenhum tratamento diferenciado. Estudo da Embrapa com base no último Censo Agropecuário do IBGE estima que, para cumprir as exigências de reserva legal e áreas de preservação permanente, os cerca de 233 mil médios produtores brasileiros deixarão de utilizar cerca de 12 milhões de hectares de áreas produtivas, quantidade equivalente à área que seria perdida pelos cerca de 4,6 milhões de pequenos proprietários rurais.

A estimativa de queda no valor da produção para os médios proprietários (sem contabilizar os custos de recomposição de áreas) é de cerca de 12%, contra 9% para os pequenos e os grandes proprietários.

Cabe destacar, o que o artigo 61 proposto na MP ignorou: a área efetivamente disponível ou legalmente utilizável pelos médios produtores tornar-se-á inferior a dos pequenos agricultores em toda a Amazônia e em parte do Centro-Oeste e, em alguns outros estados do Brasil, essas áreas serão, praticamente, equivalentes com o novo Código Florestal, já que eles deverão cumprir integralmente as exigências de Reserva Legal. Agreguem-se a isso as exigências de APPs e chega-se a uma ameaça de extinção dessa categoria de produtores rurais.

O novo Código Florestal "transformou" os médios em pequenos agricultores. Por isso a exigência de recuperação de APPs ao longo de rios e riachos para os médios agricultores também foi objeto de



uma proposta diferenciada, justa e equilibrada.

Esta proposta também pondera a situação dos agricultores do sertão nordestino ao definir e limitar a exigência de recomposição para os cursos d'água perenes, sem incluir nessa situação os riachos temporários em que o escoamento superficial nem ocorre todos os anos e quando ocorre é por períodos de poucos dias, no máximo um a dois meses.

Brasília, 4 de JUNHO de 2012

Deputado

